

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

PROCESSO Nº: 1031/2020

INTIMAÇÃO Nº: 703/2020

DESPACHO Nº: 1169/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS – TO.

PRESIDENTE: LINDOJONSO SOARES VIEIRA

EXPEDIENTE PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1031/2020 - SUBSIDIO DOS
VEREADORES DE CAMPOS LINDOS

LINDOJONSO SOARES VIEIRA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença do Excelentíssimo Conselheiro, nos autos do Processo nº 1031/2020 apresentar **MANIFESTAÇÃO** em atendimento a Intimação nº: 703/2020 pelos fundamentos que a seguir passa aduzir.

I – DOS FATOS

Mediante relatório de análise preliminar de acompanhamento nº: 224/2020 desta 5ª Relatoria, nos autos do processo nº: 1031/2020, o gestor da Câmara Municipal de Campos Lindos foi intimado a se manifestar sobre os seguintes pontos:

- 1.Os subsídios dos agentes políticos não estão fixados em valores absolutos (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais);
- 2.Ocorreu majoração do subsídio em março de 2019 retroativo a janeiro sem previsão legal na Resolução e somente para os Vereadores, contrariando o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, princípio da generalidade;

Na data de 13/11/2020 o gestor apresentou alegações de defesa justificando os pontos questionados, alegando em suma que:

“ O gestor informa que nos autos Despacho nº: 919/2018, processo TCE/TO nº: 2037/2018 que trata sobre a prestação de contas de ordenador de despesa do exercício de 2017, OPINOU no item 5.2 do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA nº: 60/2019 (evento 26) “pela alteração dos artigos 1º e 2º da Resolução 005/2016 na parte que trata sobre os subsídios em porcentagem para fixação em valores”, dessa forma, posteriormente a tal recomendação, a Câmara Municipal de Campos Lindos, na pessoa do presidente da Câmara da época, o Sr. Wagner Resplandes elaborou o Projeto de Resolução que tratava sobre a alteração da Resolução nº: 005/2016 que foi votado e aprovado por aquela Edilidade na data de 22 de março de 2019, sendo esta a Resolução Legislativa nº: 004/2019, ficando assim fixado em valores os subsídios dos vereadores.”

Em análise das alegações de defesa nº: 80/2020 o analista de controle externo da 5ª relatoria do TCE/TO expediu o seguinte entendimento e orientação:

“ Constata-se que conforme explanação pelo gestor foi editada nova Resolução de nº 04/2019, de 22 de março de 2019, em que foi alterado os arts. 1º e 2º da Resolução nº 005/2016, em que fixa o subsídio de Vereadores em R\$ 4.000,00 e institui um acréscimo de 25% dos demais Vereadores para os cargos de Vice-Presidente e para o 1º Secretário, conta também que essa Resolução entraria em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 22 de março de 2019.

Verifica-se que houve reajuste na remuneração somente dos Vereadores em R\$ 350,00, na do Presidente de R\$ 525,00 e foi instituído uma majoração do subsídio do Vice-Presidente e do 1º Secretário em R\$ 1.350,00, cada, contrariando o inciso VI do art. 29 e o inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Ressaltamos também que na Resolução nº04/2019 não contempla a retroatividade do reajuste, uma vez que a mesma passa a vigorar partir de março de 2019, porém verificou o pagamento de diferença de R\$ 700,00 relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2019.

Sendo assim pode-se apurar que o dano ao erário, devido ao aumento irregular dos subsídios aos Vereadores, Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário de R\$ 5.325,00 por mês e ainda R\$ 5.600,00 com o pagamento da retroatividade, perfazendo um total (período de março de 2019 a outubro de 2020) de R\$ 106.775,00.

Após análise das justificativas e documentos apresentados, sugere-se que o EXPEDIENTE nº 13457/2020 seja apartado do Processo de Acompanhamento, a conversão deste EXPEDIENTE em REPRESENTAÇÃO, devido ao dano ao erário, bem como o que sejam julgadas IRREGULAR as contas de 2019 e 2020 e que determine ao Presidente da Câmara Sr. Lindojonso Soares Vieira, cumpra o que prevê o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal de 1988 e a Resolução nº437/2019/TCEPLENO.”

A 5ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins mediante despacho nº: 1169/2020 RELT5 direcionado ao gestor da Câmara Municipal de Campos Lindos no qual foi intimado a se manifestar, em entendimento diverso, resolveu intimar novamente o gestor do legislativo especificando em suma:

“ Tratando-se de um processo de acompanhamento de gestão em que são processadas concomitantemente as informações concernentes à gestão da Câmara Municipal, as eventuais inconsistências que se mostrarem insanáveis **poderão ser apensadas, posteriormente, aos respectivos autos de prestação de contas de ordenador.**

(...)

Entendo pertinente proceder com o diligenciamento da matéria, reiterando de esforços para uma resolução cooperativa da referida situação, sem a adoção de medidas mais gravosas aos envolvidos.

(...)

Visando subsidiar o gestor, reitero os termos da Resolução nº 437/2019 - TCE/TO - Pleno (proferida nos autos de consulta nº 2198/2019), em que o Colegiado desse Tribunal delimitou o regramento aplicável ao regime jurídico dos subsídios dos membros do Legislativo, o qual deverá ser respeitado quando da propositura do ato **normativo** que regulamentará os respectivos pagamentos na legislatura de 2021 à 2024:

- a) Fixe em valor absoluto o subsídio dos vereadores, prefeitos e vice-prefeitos, consoante regulado no art. 39, §4º, c/c art. 37, XIII, da CF;
- b) Respeite os limites quantitativos ao subsídio dos vereadores em razão da população, conforme disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal;
- c) Respeite os limites quantitativos ao subsídio dos vereadores em razão da remuneração do prefeito municipal, em simetria com o que determina o art. 37, XI, da CF;
- d) Respeite os limites com o total da despesa com a remuneração dos vereadores, atendendo-se ao estabelecido no art. 29, VII, da CF;
- e) Respeite os limites ao total de despesa do Legislativo municipal, conforme instituído pelo art. 29-A, I a VI, da CF;
- f) Respeite os limites com o teto de gastos com folha de pagamento do Legislativo municipal, consoante disposto no art. 29-A, §1º, da CF.

Outrossim, destaco também que a Lei Complementar nº 101/2000 é clara ao preceituar que **as despesas correntes obrigatórias de caráter continuado derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios **deve ser acompanhado de estudo técnico que comprove que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais**, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados

pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §2º, da LRF), **apresentando, para tanto, as premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

(...)

Assim, **opto pelo novo diligenciamento do feito mediante a intimação do responsável para que, tomando conhecimento das respectivas inconsistências, promovam as alterações legislativas devidas visando saná-las (aprovando um decreto legislativo na atual legislatura, que passará a vigorar na seguinte e que fixe em valor absoluto o subsídio dos vereadores, respeitando-se os demais limites impostos pela Constituição Federal).**

Remetam-se os autos ao Setor de Diligências para que promova a INTIMAÇÃO do senhor Lindojonso Soares Vieira (CPF nº 832.521421-04), presidente da Câmara Municipal de Campos Lindos - TO, nos termos do art. 6º, §1º, da IN-TCE/TO nº 04/2019, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, tome conhecimento das irregularidades constatadas pela equipe técnica deste Tribunal e promova as correções devidas na legislação, ainda nesse mandato, para vigorar no próximo.”

É o resumo dos fatos, passamos a manifestação.

II - DOS FUNDAMENTOS

Levando em consideração as orientações da 5ª Relatoria proferidas no Despacho nº: 1169/2020, no item 8.6, relativo a **necessidade de se fixar o subsídio dos agentes políticos no exercício de 2020, para legislatura de 2021/2024 na Câmara Municipal de Campos Lindos** que pautou suas orientações com fundamento na Resolução do TCE/TO nº: 437/2019, justificamos prefacialmente que **a orientação foi devidamente acatada pelo gestor da Câmara de Campos Lindos,** conforme veremos o que se segue:

- a) Fixe em valor absoluto o subsídio dos vereadores, prefeitos e vice-prefeitos, consoante regulado no art. 39, §4º, c/c art. 37, XIII, da CF;**

No exercício de 2020 o Poder Legislativo, sob a gestão do Sr. Lindojonso seguiu todas as orientações conforme preceitua a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do TCE/TO.

Neste sentido, informamos que no exercício de 2020 o Presidente procedeu na elaboração dos projetos de lei que fixaram dos subsídios dos vereadores, prefeitos e vice-prefeitos para a legislatura 2021/2024, sendo elas:

- RESOLUÇÃO Nº 003 DE 18 DE JUNHO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS – TO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DECRETO Nº 004 DE 18 DE JUNHO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO; VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS – TO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A legislação que fixou os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Campos Lindos, atende o que dispõe o § 4º do art. 39 da CF que estabelece que o detentor de mandato eletivo, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o

acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Sendo assim, para legislatura de 2021 à 2024 foram fixados os seguintes subsídios na Câmara Municipal de Campos Lindos:

- Aos vereadores: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais mensais)
- Ao Presidente da Câmara: R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais)
- Do prefeito Municipal: R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)
- Do Vice-Prefeito: R\$ 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais)
- Secretários Municipais: R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais)

b) Respeite os limites quantitativos ao subsídio dos vereadores em razão da população, conforme disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal;

A fixação dos subsídios dos agentes políticos da municipalidade atendeu o que dispõe o art. 29, VI da CF que estabelece que “*o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*”

A Emenda Constitucional nº 25, de 2000, limita o subsídio da Câmara à vista de dois fatores: *população local e remuneração do Deputado Estadual:*

POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO (habitantes)	LIMITE EM FUNÇÃO DO SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL
Até 10.000	20%
De 10.001 a 50.000	30%
De 50.001 a 100.000	40%
De 100.001 a 300.000	50%
De 300.001 a 500.000	60%
Mais de 500.000	75%

Como observamos, a fixação dos subsídios dos agentes políticos desta municipalidade atendeu o que estabelece a legislação, visto que a população estimada do município é de 10.321 pessoas de acordo com dados retirados do IBGE.

Indicador	Valor	Ano
Área Territorial	3.238,600 km²	[2019]
População estimada	10.312 pessoas	[2020]
Densidade demográfica	2,51 hab/km²	[2010]
Escolarização 6 a 14 anos	92,8 %	[2010]

No mesmo sentido, a fixação de subsídio em valores se deu avaliando o progresso dos cálculos contábeis e média dos últimos 03 (três) anos e uma projeção para o próximo exercício e as disposições da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Orgânica deste município e do Regimento Interno da Câmara que tratam sobre a fixação dos subsídios dos vereadores.

- CÁLCULO DO SUBSÍDIO DO VEREADOR – (PREVISÃO 2021/2024)

FUNDAMENTAÇÃO (A)	ÍNDICE % (B)	SUBSÍDIO DEPUTADO ©	LIMITE LEGAL (D)	VALOR FIXADO-VEREADOR EM 2020 (E)	VALOR FIXADO-PRESIDENTE EM 2020 (F)	TOTAL DE DUODÉCIMO EM 2020 – 7% (G)	MÉDIA PREVISTA PARA O VEREADOR EM 2021 (H)
Artigo 29, VI, “b” da CF/88.	30	25.322,25	5.064,45	4.000,00	7.500,00	106.529,51	R\$ 5.000,00

Observando ainda, que a seguinte Lei respeita os valores fixados dos limites constitucionais dos subsídios do Ministro do STF, a 30% (trinta por cento) do subsídio do deputado estadual e o total de despesa com os vereadores que não poderá superar a 5% da receita do Município. (CF/88, art. 29, VI e VII e art. 37, XI)

- c) Respeite os limites quantitativos ao subsídio dos vereadores em razão da remuneração do prefeito municipal, em simetria com o que determina o art. 37, XI, da CF;

Os subsídios percebidos pelos vereadores do Poder Legislativo de Campos Lindos possuem simetria com o que determina o inciso XI do art. 37 da CF, onde respeita e não ultrapassa a remuneração recebida pelo prefeito Municipal, não ultrapassando o limite legal fixado pela legislação local no exercício de 2020 para legislatura de 2021/2024, no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais). Portanto, atende os comandos legais.

d) Respeite os limites com o total da despesa com a remuneração dos vereadores, atendendo-se ao estabelecido no art. 29, VII, da CF;

A constituição federal preconiza no inciso VII do art. 29 que o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Neste sentido esclarecemos que conforme cálculo apresentado, as leis aprovadas dos subsídios dos agentes políticos de Campos Lindos para legislatura de 2021/2024 encontram-se em consonância com os dispositivos legais.

e) Respeite os limites ao total de despesa do Legislativo municipal, conforme instituído pelo art. 29-A, I a VI, da CF;

O art. 29-A da CF dispõe que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

De acordo com o preconiza a legislação e conforme cálculo apresentado, as leis aprovadas dos subsídios dos agentes políticos de Campos Lindos para legislatura de 2021/2024 encontram-se em consonância com os dispositivos legais.

e) Respeite os limites com o teto de gastos com folha de pagamento do Legislativo municipal, consoante disposto no art. 29-A, §1º, da CF.

A constituição federal em seu art. 29-A frisa que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Esclarecemos que as leis aprovadas dos subsídios dos agentes políticos de Campos Lindos para legislatura de 2021/2024 encontram-se de acordo com os dispositivos legais.

- **POR FIM, APÓS DEMONSTRADO QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS RESPEITOU OS LIMITES LEGAIS ESTABELECIDOS, O TCE/TO, DILIGENCIOU PELA INTIMAÇÃO DO GESTOR PARA QUE, TOMANDO CONHECIMENTO DAS RESPECTIVAS INCONSISTÊNCIAS, PROMOVESSE AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DEVIDAS VISANDO SANÁ-LAS (APROVANDO UM DECRETO LEGISLATIVO NA ATUAL LEGISLATURA, QUE PASSARÁ A VIGORAR NA SEGUINTE E QUE FIXE EM VALOR ABSOLUTO O SUBSÍDIO DOS VEREADORES, RESPEITANDO-SE OS DEMAIS LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**

Em atendimento a intimação do TCE/TO, frisamos que a Câmara Municipal de Campos Lindos aprovou para legislatura de 2021/2024 as leis que fixaram os subsídios dos agentes políticos locais em valores absolutos, e não mais em porcentagem como era praticado anteriormente pelas antigas gestões.

Assim também, como já informado anteriormente nas alegações de defesa anexas ao evento 13, o **problema deste Poder Legislativo quando na fixação dos subsídios derivava de uma situação de muitos anos que foi devidamente resolvido a partir da orientação dada pela 5ª Relatoria do TCE/TO nos autos despacho nº: 919/2018, processo TCE/TO nº: 2037/2018** que trata sobre a prestação de contas de ordenador de despesa do exercício de 2017 da ex presidente Isalene Ramos Torres, OPINOU no item 5.2 do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA nº: 60/2019 (evento 26) “*pela alteração dos artigos 1º e 2º da Resolução 005/2016 na parte que trata sobre os subsídios em porcentagem para fixação em valores.*” Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO N°	:	2037/2018
RESPONSÁVEIS	:	Isalene Ramos Torres - Gestora e Cleuzivan Fernandes da Rocha - Contador
ÓRGÃO/ENTIDADE	:	Câmara Municipal De Campos Lindos
ASSUNTO	:	Prestação de Contas de Ordenador de Despesas - 2017
RELATORA	:	Conselheira Doris De Miranda Coutinho

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA N° 60/2019

Em cumprimento a determinação exarada pela Conselheira Doris De Miranda Coutinho, através do Despacho n° 919/2018, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, manifestará sobre as alegações apresentadas pelos responsáveis acima nominados, através do Expediente n° 01485/2019, temos a informar que realizaremos pronunciamento sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas n° 471/2018.

5.2. Análise da justificativa apresentada

Não atendida, pois, não consta nos autos cópias dos recibos dos pagamentos dos vencimentos de janeiro a dezembro de 2017 pagos à Presidente Câmara Municipal, bem como de todos os vereadores. Opinamos que Projeto de Decreto Legislativo n° 005/2016, Artigo 1º e artigo 2º, sofra adequações na parte que faz a fixação da remuneração dos vereadores em "porcentagem" e opta pela remuneração em parcela fixa, conforme disciplina legislação aplicada ao caso.

Dessa forma, posteriormente a tal recomendação, a Câmara Municipal de Campos Lindos, na pessoa do presidente da Câmara da época, o Sr. Wagner Resplandes elaborou o Projeto de Resolução que tratava sobre a alteração da Resolução n°: 005/2016 (resolução que fixava o subsídio em porcentagem) que foi votado e aprovado por aquela Edilidade na data de 22 de março de 2019, sendo esta a Resolução Legislativa n°: 004/2019, como vemos abaixo:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS-TO
PODER LEGISLATIVO
FONE: 63 3484 1180
E-MAIL: cam3comunicatibocamposlindos@gmail.com
GESTÃO: 2016— CONFIANÇA PARA AVANÇAR

Câmara Municipal de Campos Lindos CNPJ: 25.063.978/0001-00 APROVADO No Sessão <u>ORDEM DIA</u> Em <u>SESSÃO ORDINÁRIA</u> Data <u>15/12/2016</u> <u>Isalene Ramos Torres</u> Presidente <u>Tomazinho</u> 1º Secretário(a)

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 005/2016.
CAMPOS LINDOS, TO 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, ESTADO DO TOCANTINS, PARA O MANDATO 2017 A 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, ESTADO DO TOCANTINS**, aprovou nos termos do artigo 52 e 79, parágrafo 1º alínea "c" do Regimento Interno e a sua **PRESIDENTE** promulga a presente resolução:

Art. 1º - Fica o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Campos Lindos, Estado do Tocantins, para o mandato de 2017 a 2020, fixados de acordo com limites máximos disposto no art. 29-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 2º - Fica o Subsídio da Presidente da Câmara Municipal de Campos Lindos, Estado do Tocantins, para o mandato de 2017 a 2020 atribuído reajuste de 50% (cinquenta por cento) sobre subsídio de vereador, limitado esta ao que perceber o Prefeito Municipal. **(RESOLUÇÃO Nº 005/2015)**

Art. 3º Fica o Subsídio do Vice-Presidente e o Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campos Lindos, Estado do Tocantins, para o mandato de 2017 a 2020, atribuído reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu subsídio. **(RESOLUÇÃO Nº 005/2015)**

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Campos Lindos, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de Dezembro de 2016.

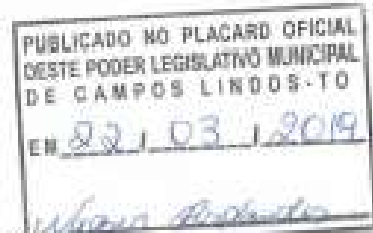


ISALENE RAMOS TORRES
Presidente da Câmara

A Resolução nº: 005/2016 foi alterada em seus artigos 1º e 2º pela resolução nº: 004/2019 por unanimidade pelos vereadores da Câmara de Campos Lindos em atendimento a orientação dada pela 5ª relatoria, conforme vemos abaixo:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS-TO
PODER LEGISLATIVO



RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº: 004/2019 CAMPOS LINDOS, 20 DE MARÇO DE 2019.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º DA RESOLUÇÃO Nº: 005/2016 QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS PARA A LEGISLATURA 2017 A 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou nos termos dos artigos 52 e 79, parágrafo 1º, alínea "c" do Regimento Interno e o PRESIDENTE DA CÂMARA promulga a presente RESOLUÇÃO:

~~Art. 1º—Fica o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Campos Lindos, Estado do Tocantins, para o mandato de 2017 a 2020, fixados de acordo com os limites máximos disposto no art. 29-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº-25/2000. (Alterado pela Resolução Legislativa nº: 004/2019)~~

Art. 1º - Fica o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Campos Lindos, Estado do Tocantins, para a legislatura de 2017 a 2020, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação.

Parágrafo Único: Os subsídios dos vereadores estão limitados ao subsídio do Ministro do STF, a 20% (vinte por cento) do subsídio do deputado estadual e o total de despesa com os vereadores não poderá superar a 5% (cinco por cento) da receita do Município. (CF/88, art. 29, VI e VII e art. 37, XI). (Incluído pela Resolução Legislativa nº: 004/2019)

~~Art. 2º—Fica o Subsídio do Presidente a Câmara Municipal de Campos Lindos, estado do Tocantins, para o mandato 2017 a 2020, atribuído reajuste de 50% (cinquenta por cento) sobre o subsídio do vereador, limitado este ao que perceber o Prefeito Municipal. (Alterado pela Resolução Legislativa nº: 004/2019)~~



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS/TO
PODER LEGISLATIVO



Art. 2º - Fica o Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Campos Lindos, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) dos demais vereadores, fixados em R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), desde que efetivamente em exercício. (Redação dada pelo §3º do art. 52 do Regimento Interno).

Parágrafo Único: Fica o subsídio do Vice-Presidente e do 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campos Lindos com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos demais vereadores, fixados na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que efetivamente em exercício. (Redação dada pelo inciso I, §3º do art. 52 do Regimento Interno).

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a redação dos artigos 1º e 2º da Resolução 005/2016,

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS,
ESTADO DO TOCANTINS aos 20 dias do mês de março do ano de 2019.

WAGNER RESPLANDES DE MORAIS
Presidente da Câmara Municipal de
Campos Lindos/TO

Nestes termos, a Resolução nº: 004/2019, **fixou o subsídio dos vereadores em valores absolutos.**

Não obstante ainda, ressaltamos que a Resolução 004/2019 respeitou as disposições contidas no Regimento Interno da Câmara que estabelece que o subsídio do Vice-Presidente e do 1º Secretário da mesa deveria ser ajustado com acréscimo de 25% dos demais vereadores, conforme inciso I, § 3º do art. 52 do Regimento Interno). Assim, ficou normatizado:

SUBSÍDIO VEREADORES – RESOLUÇÃO 004/2019 (exercícios 2019 e 2020)	
CARGOS	SUBSÍDIO
PRESIDENTE	R\$ 6.000,00
VICE-PRESIDENTE/1º SECRETÁRIO	R\$ 5.000,00
VEREADORES	R\$ 4.000,00

Importante esclarecer que **a fixação de subsídio em valores dentro da legislatura (2019/2020) se deu somente por acatamento de orientação dada pela 5ª Relatoria**, mesmo dentro da legislatura, respeitou o progresso dos cálculos contábeis e média dos últimos 03 (três) anos percebidos na forma de subsídios pelos vereadores e as disposições do Regimento Interno nos artigos 52 e seguintes que tratam sobre a fixação dos subsídios dos vereadores, do presidente da Câmara, do vice-presidente e do 1º secretário da mesa.

Observou que a seguinte Lei respeita os valores fixados dos limites constitucionais dos subsídios do Ministro do STF, do subsídio do deputado estadual e o total de despesa com os vereadores que não poderá superar a 5% da receita do Município. (CF/88, art. 29, VI e VII e art. 37, XI)

Por tais motivos, e para que fosse corrigido falha material quando na fixação do subsídio dos vereadores, foi aprovado tal lei, o que se pede, para o momento que seja acatada a presente justificativa, levando em consideração, frisa-se, que **não houve má-fé por parte do gestor da época, pois, este somente seguiu e acatou uma orientação recebida pela relatoria nos autos do processo TCE/TO nº: 2037/2018** que trata sobre a prestação de contas de ordenador de despesa do exercício de 2017 da ex presidente Isalene Ramos Torres, que OPINOU **no item 5.2 do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA nº: 60/2019 (evento 26)** *“pela alteração dos artigos 1º e 2º da Resolução 005/2016 na parte que trata sobre os subsídios em porcentagem para fixação em valores.”*

A iniciativa de alterar a lei dentro da legislatura não foi, jamais, de iniciativa própria e exclusiva do gestor da época do poder legislativo, mas sim, somente houve sua viabilidade de elaboração, apreciação e votação por unanimidade pelos vereadores em decorrência de uma orientação da própria relatoria do TCE/TO.

III – DOS PEDIDOS:

- a) Requer que a presente manifestação seja recebida, processada e acatada em todos os seus termos, onde as irregularidades apontadas foram sanadas e justificadas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Campos Lindos – TO, 19 de Janeiro de 2021.

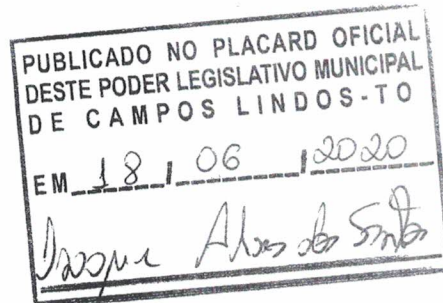
LINDOJONSO SOARES
VIEIRA:83252142104

Assinado de forma digital por
LINDOJONSO SOARES
VIEIRA:83252142104
Dados: 2021.01.20 11:46:18 -03'00'

LINDOJONSO SOARES VIEIRA
Presidente da Câmara



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS-TO
PODER LEGISLATIVO
FONE: 63 3484 1180
E-MAIL: camaramunicipaldecamposlindos@gmail.com
GESTAO: 2020- CONFIANÇA PARA AVANÇAR



RESOLUÇÃO Nº 003 DE 18 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS - TO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a MESA desta Câmara Municipal nos termos do art. 29, VI da Constituição Federal, c/c inciso V do art. 4º da Lei Orgânica Municipal e art. 52 e 79, § 1º do Regimento Interno, propôs e o PLENÁRIO DA CÂMARA aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os subsídios dos Vereadores do Município de Campos Lindos - TO a serem pagos mensalmente durante a legislatura de 2021 a 2024 será no valor mensal de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), nos termos do inciso VI do art. 29 da Constituição da República c/c o art. 52 e ss. do Regimento Interno, observado o que dispõem o inciso VII do art. 29 c/o art. 29-A c/o inciso XI do art. 37 c/o §4º do art. 39 todos da CF/88, e ainda inciso III do art. 19 c/c a alínea "a" do inciso III do art. 20 da LRF.

Parágrafo único. O Vereador que não comparecer ou deixar de participar das discussões e votações das matérias em tramitação na Câmara sem justificativa aceita pela Mesa Diretora, ser-lhe-á descontado, por cada cessão faltosa 1/30 (um trinta avos), sendo faltoso em todas as sessões ordinárias do mês se descontará 1/12 (um doze avos) de seu subsídio.

Art. 2º Ao Vereador municipal investido no cargo de Presidente, seu subsídio sofrerá um acréscimo fixado em R\$ 7.500,00 (Sete mil e Quinhentos Reais) desde que esteja em pleno exercício do respectivo cargo, conforme § 3º do art. 52 do Regimento Interno.

Parágrafo único: Fica o subsídio do Vice-Presidente e do 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campos Lindos com acréscimo dos demais vereadores, fixados na quantia de R\$ 6.250,00 (Seis mil duzentos e cinquenta reais) desde que efetivamente em exercício, conforme estabelece o inciso I, § 3º do art. 52 do Regimento Interno.

Art. 3º Fica estabelecida à revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores deste município para o mês de janeiro de cada ano, utilizando-se o IPCA/IBGE, nos termos do art. 37, X c/c o art. 39, §4º da Constituição da República, c/a Resolução nº. 429, de 07/08/2019 do TCE/TO - Pleno - Processo nº. 4286/2019.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS-TO

PODER LEGISLATIVO

FONE: 63 3484 1180

E-MAIL: camaramunicipaldecamposlindos@gmail.com

GESTÃO: 2020- CONFIANÇA PARA AVANÇAR

Parágrafo único: A remuneração dos servidores públicos e dos agentes políticos da Câmara Municipal de Campos Lindos será reajustada para o mês de janeiro de cada ano em 4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento).

Art. 4º Fica garantido aos Vereadores municipais o recebimento da gratificação natalina (13º salário) e o gozo de férias remuneradas com um terço constitucional de férias, nos termos dos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição da República.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam o “caput” deste artigo somente serão implementados se respeitados todos os índices legais e constitucionais em especial o inciso VII do art. 29 c/o art. 29-A c/o inciso XI do art. 37 c/o §4º do art. 39 todos da CF/88, e ainda inciso III do art. 19 c/c a alínea “a” do inciso III do art. 20 da LRF, e ainda, sobretudo caso haja comprovadamente suficiência financeira que suporte tais despesas.

Art. 5º As despesas com os subsídios estabelecidos por esta Resolução deverão respeitar o percentual fixado em relação ao subsídio do Deputado Estadual, bem como o percentual em relação ao total da despesa com o legislativo municipal, nos termos do inciso VI do art. 29 c/c o art. 29-A todos da CF/88.

Art. 6º O total da despesa com subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar 5% da receita do município, conforme o art. 29, VII da CF/88.

Art. 7º O total das despesas com a folha de pagamento incluindo os gastos com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 70% (setenta por cento) de sua receita, nos termos do §1º do art. 29-A da CF/88.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias desta Câmara Municipal.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mas produzirá seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, ESTADO DO TOCANTINS, 18 de junho de 2020.

LINDOJONSO SOARES VIEIRA
LINDOJONSO SOARES VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS-TO

PODER LEGISLATIVO

FONE: 63 3484 1180

E-MAIL: camaramunicipaldecamposlindos@gmail.com

GESTAO: 2020- CONFIANÇA PARA AVANÇAR

de Campos Lindos

WAGNER RESPLANDES DE MORAIS

Vice-Presidente

KLEBER DOS SANTOS BRAGA

1º Secretário

ISALENE RAMOS TORRES

2ª Secretária



ESTADO DO TOCANTINS

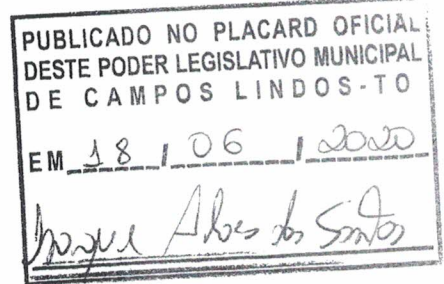
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS-TO

PODER LEGISLATIVO

FONE: 63 3484 1180

E-MAIL: camaramunicipaldecamposlindos@gmail.com

GESTAO: 2020- CONFIANÇA PARA AVANÇAR



DECRETO Nº 004 DE 18 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO; VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS – TO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a MESA desta Câmara Municipal nos termos do art. 29, V da Constituição Federal, c/c inciso V do art. 4º da Lei Orgânica Municipal, c/a alínea “a” § 1º do art. 80 do Regimento Interno, c/a Resolução nº. 286, de 17/05/2017 - TCE/TO - Pleno – Processo nº. 904/2017, c/a Resolução nº. 429, de 07/08/2019 do TCE/TO – Pleno – Processo nº. 4286/2019, propôs e o PLENÁRIO DA CÂMARA aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Os subsídios do Prefeito Municipal de Campos Lindos – TO a serem pagos mensalmente durante a legislatura de 2021 a 2024 será no valor mensal de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais), nos termos do inciso V do art. 29 da Constituição da República c/c o inciso V do art. 4º da Lei Orgânica, c/a alínea “a” § 1º do art. 80 do Regimento Interno observado o que dispõem o inciso XI do art. 37 c/o §4º do art. 39 da CF/88.

Art. 2º Os subsídios do Vice-Prefeito Municipal de Campos Lindos – TO a serem pagos mensalmente durante o mandato de 2021 a 2024 será no valor mensal de R\$ 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais), nos termos do inciso V do art. 29 da Constituição da República c/c o inciso V do art. 4º da Lei Orgânica deste Município, observado o que dispõem o inciso XI do art. 37 c/o §4º do art. 39 da CF/88.

Art. 3º Os subsídios dos Secretários Municipais de Campos Lindos – TO a serem pagos mensalmente durante o mandato de 2021 a 2024 será no valor mensal de R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais), nos termos do inciso V do art. 29 e observado o que dispõem o inciso XI do art. 37 da ambos da Constituição Federal.

Art. 4º A data-base para se realizar a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito; Vice-Prefeito e Secretários municipais deste município fica estabelecida para o mês de janeiro de cada ano, utilizando-se o IPCA/IBGE, nos termos do art. 37, X c/c o art. 39, §4º da Constituição da República, c/a Resolução nº. 429, de 07/08/2019 do TCE/TO – Pleno – Processo nº. 4286/2019.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS-TO

PODER LEGISLATIVO

FONE: 63 3484 1180

E-MAIL: camaramunicipaldecamposlindos@gmail.com

GESTAO: 2020- CONFIANÇA PARA AVANÇAR

Parágrafo único: A remuneração dos agentes políticos da Prefeitura Municipal de Campos Lindos será reajustada para o mês de janeiro de cada ano em 4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento).

Art. 5º Fica garantido ao prefeito, Vice-prefeito e aos secretários municipais o recebimento da gratificação natalina (13º salário) e o gozo de férias remuneradas com um terço constitucional de férias, nos termos dos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição da República.

Art. 6º As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias distribuídas nas unidades administrativas da Prefeitura Municipal.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, mas produzirá seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2021, revogando-se a Lei Municipal nº. 016/2016.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho do ano de 2020.

LINDOJONSO SOARES VIEIRA
LINDOJONSO SOARES VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal
de Campos Lindos

WAGNER RESPLANDES DE MORAIS
Vice-Presidente

KLEBER DOS SANTOS BRAGA
1º Secretário

ISALENE RAMOS TORRES



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS-TO

PODER LEGISLATIVO

FONE: 63 3484 1180

E-MAIL: camaramunicipaldecamposlindos@gmail.com

GESTÃO: 2020- CONFIANÇA PARA AVANÇAR

2ª Secretário